



**GOVERNO DE SERGIPE
EMPRESA SERGIPANA DE TURISMO**

**CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
RESOLUÇÃO N. 02/2022
DE 26 DE JULHO DE 2022**

Institui o Código de Ética Profissional dos empregados da EMSETUR, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO da Empresa Sergipana de Turismo - EMSETUR, no uso das atribuições legais e estatutárias, e

CONSIDERANDO que, a Lei 13.303/2016 de 30/06/2016, Lei das Estatais, é também chamada de Lei de Responsabilidade das Estatais, onde propõe um novo modelo de gestão para as empresas estatais brasileiras, em todas as esferas de poder e publicada em 1 de julho de 2016, estabelecendo no seu Artigo 91, um prazo de 24 meses para que todas as empresas promovessem as adaptações necessárias à sua adequação.

1

CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto Estadual nº 30.443/2016 sobre as medidas a serem adotadas pelas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Sergipe.

CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto Estadual nº 30.623/2017, sobre o Programa de Integridade, regras de governança e a área de conformidade a serem adotadas por empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, controladas direta ou indiretamente pelo Estado de Sergipe;

CONSIDERANDO que, o Estatuto Social da EMSETUR foi apreciado e aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária, ocorrida no dia 29/07/1983;

CONSIDERANDO a solicitação do Tribunal de Contas da União – TCU, referente ao Programa Nacional de Prevenção à Corrupção – PNPC, para elaboração do presente documento;

CONSIDERANDO que, em reunião realizada nesta data o Conselho de Administração da EMSETUR aprovou por unanimidade o Código de Ética Profissional dos empregados da EMSETUR

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o CODIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS DA EMSETUR conforme as regras estabelecidas no anexo único desta Resolução.



**GOVERNO DE SERGIPE
EMPRESA SERGIPANA DE TURISMO**

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ SALES NETO
PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO



**GOVERNO DE SERGIPE
EMPRESA SERGIPANA DE TURISMO**

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO Nº 02 DE 26/07/2022

**CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA
DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE SERGIPE - EMSETUR**

CAPITULO I

**DAS REGRAS ÉTICO-PROFISSIONAIS DOS EMPREGADOS DA
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE SERGIPE-
EMSETUR**

Seção I

Dos Princípios Fundamentais

“O empregado da Empresa deve empregar, no exercício de suas atividades o cuidado e diligência que todo cidadão ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.”

Art. 1º A dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear o empregado da EMSETUR, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal. Seus atos, comportamentos e atitudes serão direcionados para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos, bem como os da Empresa.

Art. 2º O empregado não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, a justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno mas, principalmente, entre o honesto e o desonesto, consoante as regras contidas no art. 37, *caput*, e §4º, da Constituição Federal.

Art. 3º A moralidade da Administração Pública não se limita à distinção entre o bem e a mal, devendo ser acrescida da ideia de que o fim é sempre o bem comum. O equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do empregado, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo.

Art. 4º A remuneração do empregado é custeada pelos tributos pagos direta ou indiretamente por todos, até por ele próprio, e por isso se exige, como contrapartida, que a moralidade administrativa se integre no Direito, como elemento indissociável de sua



GOVERNO DE SERGIPE
EMPRESA SERGIPANA DE TURISMO

aplicação e de sua finalidade, erigindo-se, como consequência, em fator de legalidade.

Art. 5º O trabalho desenvolvido pelo empregado perante a comunidade deve ser entendido como acréscimo ao seu próprio bem-estar, já que, como cidadão, integrante da sociedade, o êxito desse trabalho pode ser considerado como seu maior patrimônio.

Art. 6º A função pública deve ser tida como exercício profissional e, portanto, se integra na vida particular de cada empregado. Assim, os fatos e atos verificados na conduta do dia a dia em sua vida privada poderão acrescer ou diminuir o seu bom conceito na vida funcional.

Art. 7º Salvo os casos de segurança nacional, investigações policiais ou interesse superior do Estado e da Administração Pública, a serem preservados em processo previamente declarado sigiloso, nos termos da lei, a publicidade de qualquer ato administrativo constitui requisito de eficácia e moralidade, ensejando, sua omissão, comprometimento ético contra o bem comum, imputável a quem a negar.

Art. 8º Toda pessoa tem direito à verdade. O empregado não pode omiti-la ou falseá-la, ainda que contrária aos interesses da própria pessoa interessada ou da Administração Pública. Nenhum Estado pode crescer ou estabilizar-se sobre o poder corruptivo do hábito do erro, da opressão ou da mentira, que sempre aniquilam até mesmo a dignidade humana quanto mais a de uma Nação.

4

Art. 9º A cortesia, a urbanidade, a boa vontade, o cuidado e o tempo dedicados ao serviço público caracterizam o esforço pela disciplina. Tratar mal uma pessoa que paga seus tributos, direta ou indiretamente, significa causar-lhe dano moral. Da mesma forma, causar dano a qualquer bem pertencente ao patrimônio da EMSETUR, deteriorando-o, por descuido ou má vontade, não constitui apenas uma ofensa ao equipamento e às instalações ou ao Estado, mas a todos os homens de boa vontade que dedicaram sua inteligência, seu tempo, suas esperanças e seus esforços para construí-los.

Art. 10º Deixar, o empregado, qualquer pessoa à espera de solução que compete ao setor em que exerça suas funções, em decorrência de qualquer espécie de atraso na prestação do serviço, não caracteriza apenas atitude contra a ética ou ato de desumanidade, mas principalmente grave dano moral aos usuários dos serviços públicos.

Art. 11º O empregado deve prestar toda a sua atenção as ordens legais de seus superiores, velando atentamente por seu cumprimento e, assim, evitando a conduta negligente. Os repetidos erros o descaso e o acúmulo de desvios tomam-se, as vezes difíceis de corrigir e caracterizam até mesmo imprudência no desempenho da função pública.

Art. 12º Toda ausência injustificada do empregado de seu local de trabalho é fator de desmoralização do serviço, o que quase sempre conduz a desordem nas relações humanas.

Art. 13º O empregado que trabalha em harmonia com a estrutura organizacional respeitando seus colegas e cada concidadão, colabora e de todos pode receber colaboração, pois sua atividade pública é a grande oportunidade para o crescimento e o



**GOVERNO DE SERGIPE
EMPRESA SERGIPANA DE TURISMO**

engrandecimento do Estado.

Seção II

Dos Principais Deveres do Empregado da EMSETUR

Art. 14º São deveres fundamentais do empregado da EMSETUR:

- I- desempenhar, a tempo, as atribuições do cargo, função ou emprego de que seja titular;
- II- exercer suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, pondo fim ou procurando, prioritariamente, resolver situações procrastinatórias, principalmente diante de qualquer espécie de atraso na prestação dos serviços pelo setor em que exerça suas atribuições, com o fim de evitar dano moral ao usuário;
- III- ser probo, reto, leal e justo, demonstrando toda a integridade do seu caráter, escolhendo, sempre, quando estiver diante de duas opções, a melhor e a mais vantajosa para o bem comum;
- IV- jamais retardar qualquer prestação de contas, condição essencial da gestão dos bens, direitos e serviços da coletividade a seu cargo;
- V- tratar cuidadosamente os usuários dos serviços, aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com o público;
- VI- ter consciência de que seu trabalho é regido por princípios éticos que se materializam na adequada prestação dos serviços públicos;
- VII- ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de etnia, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político e posição social abstendo-se, dessa forma de causar-lhes dano moral;
- VIII- ter respeito a hierarquia, porém sem nenhum temor de representar contra qualquer comprometimento indevido da estrutura em que se funda o Poder Estatal;
- IX- resistir a todas as pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados outros, que visem obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações morais, legais ou antiéticas e denunciá-las;
- X- zelar, no exercício do direito de greve, pelas exigências específicas da defesa da vida e da segurança coletiva;



**GOVERNO DE SERGIPE
EMPRESA SERGIPANA DE TURISMO**

- XI- ser assíduo e frequente ao serviço, na certeza de que sua ausência provoca danos ao trabalho ordenado, refletindo, negativamente, em todo o sistema;
- XII- comunicar imediatamente, a seus superiores todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público, exigindo as providências cabíveis;
- XIII- manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho, seguindo os métodos mais adequados à sua organização e distribuição;
- XIV- participar dos movimentos e estudos que se relacionem com a melhoria do exercício de suas funções, tendo por escopo a realização do bem comum;
- XV- apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função;
- XVI- manter-se atualizado com as instruções, as normas de serviço e a legislação pertinentes ao órgão onde exerce suas funções;
- XVII- cumprir, de acordo com as normas do serviço e as instruções superiores, as tarefas de seu cargo ou função, tanto quanto possível, com critério, segurança e rapidez, mantendo tudo sempre em boa ordem;
- XVIII- facilitar a fiscalização de todos atos ou serviços por quem de direito;
- IX- exercer, com estrita moderação, as prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas, abstenendo-se de fazê-lo contrariamente aos legítimos interesses dos usuários do serviço público e dos jurisdicionados administrativos;
- XX- abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei;
- XXI - participar, integrar-se, contribuir e colaborar em todas as ações do governo relacionadas com campanhas, visando a minimização e superação de crises nacional ou setoriais de qualquer natureza;
- XXII- zelar pela guarda, conservação e manutenção dos bens patrimoniais da empresa sob sua responsabilidade, respondendo pela sua perda desvio ou dilapidação;
- XXIII- comunicar, imediatamente à autoridade competente, o desaparecimento do bem sob sua guarda e responsabilidade, para fins de registro de ocorrência policial e instauração de processo administrativo pertinente;
- XXIV- divulgar e informar a todos os integrantes da sua classe sobre a existência deste Código de Ética, estimulando o seu integral cumprimento.



**GOVERNO DE SERGIPE
EMPRESA SERGIPANA DE TURISMO**

Seção III

Das Vedações ao Empregado da EMSETUR

Art. 15- É vedado ao servidor da EMSETUR:

I- O uso do cargo ou função, facilidades, amizades, tempo, posição e influências, para obter qualquer favorecimento para si ou para outrem;

II- prejudicar, deliberadamente, a reputação de outros empregados ou de cidadãos que deles dependam;

III- ser, em função de seu espírito de solidariedade, conivente com erro ou infração a este Código de Ética ou ao Código de Ética de sua profissão;

IV- usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;

V- deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento para atendimento do seu mister;

VI- permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores;

VII- pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si familiares ou qualquer pessoa para a cumprimento da sua missão ou para influenciar outro servidor para o mesmo fim;

VIII- alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;

IX- Iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;

X- desviar servidor para atendimento a interesse particular;

XI- retirar da repartição pública, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;

XII- fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;

XIII- apresentar-se embriagado no serviço ou fora dele habitualmente;



**GOVERNO DE SERGIPE
EMPRESA SERGIPANA DE TURISMO**

XIV- dar o seu concurso a qualquer instituição que atente contra a moral, a honestidade ou a dignidade do ser humano;

XV- exercer atividade profissional aética ou ligar o seu nome a empreendimentos de cunho duvidoso;

XVI- Exercer o poder de Chefia sem que para tal seja formalmente nomeado ou designado.

CAPITULO II

DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Seção I

Dos Atos que impliquem Enriquecimento Ilícito

8

Art. 16- Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, função, emprego ou atividade no âmbito da EMSETUR, notadamente;

I- receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II- perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pela empresa por preço superior ao valor de mercado;

III- perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem da empresa ou o fornecimento de serviço por preço inferior ao valor de mercado;

IV- utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição da EMSETUR, bem como o trabalho de servidores, empregados ou terceiros contratados pela empresa;

V- receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos à EMSETUR;



**GOVERNO DE SERGIPE
EMPRESA SERGIPANA DE TURISMO**

VI- adquirir, para si ou para outrem, no exercício de cargo, emprego ou função, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional a evolução do patrimônio ou à renda do agente;

VII- aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente, durante a atividade;

VIII- perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba de qualquer natureza;

IX- receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

X- incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da EMSETUR;

XI- usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da EMSETUR;

9

Seção II

**Dos Atos de Improbidade Administrativa que Possam Causar Prejuízo a
EMSETUR**

Art. 17- Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão à EMSETUR qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, mal barateamento ou dilapidação dos bens ou haveres da empresa, notadamente;

I- facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas, ou valores integrantes do acervo patrimonial da empresa;

II- permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da EMSETUR, sem a observância das formalidades legais ou estatutárias aplicáveis à espécie;

III- doar a pessoa física ou jurídica bem como a ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio da EMSETUR, sem observância das formalidades legais e estatutárias aplicáveis à espécie;

IV- permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio



**GOVERNO DE SERGIPE
EMPRESA SERGIPANA DE TURISMO**

da EMSETUR, ou ainda a prestação de serviço por parte desta, por preço inferior ao de mercado;

V- permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI- realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII- conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII- frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

IX- ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X- agir negligentemente na arrecadação de receita, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio da EMSETUR;

XI- liberar verba sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII- por meio de ação ou omissão, permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII- permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição da EMSETUR, bem como o trabalho de servidor ou terceiros contratados por esta;

10

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentem Contra os Princípios da Administração da EMSETUR

Art. 18- Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração da EMSETUR qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade à empresa, notadamente:

I- praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II- retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III- revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva



**GOVERNO DE SERGIPE
EMPRESA SERGIPANA DE TURISMO**

permanecer em sigilo;

IV- negar publicidade aos atos oficiais;

V- frustrar a licitude de concurso público;

VI- deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo.

CAPÍTULO III

DAS PENAS

Art. 19- O descumprimento dos deveres fundamentais e das vedações impostas aos servidores da EMSETUR, bem assim a prática de atos de improbidade administrativa previstos neste Código de Ética Profissional, apurados em processo próprio decorrente de proposta da Comissão de Ética Profissional - CEP/EMSETUR - instituída por meio de Ato Normativo da Presidência da Empresa, implica responsabilidades administrativa, civil e penal, sujeitando o agente às sanções previstas na legislação pertinente.

11

Parágrafo único. Considera-se funcionário público, para efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública segundo ditames da legislação penal, submetendo-se aos mesmos procedimentos.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20- Aplicam-se aos empregados da EMSETUR, no que couber, as disposições contidas na Lei Estadual nº 13.303 de 30 de junho de 2016, bem como no Estatuto e no Regulamento de Pessoal da EMSETUR.